



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI N° 425/2015.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Laboratórios e Clínicas de Análise Sanguínea proporem aos usuários sobre a Doação de Amostras de Sangue para Manutenção do Banco de Dados de Doadores de Medula Óssea. **EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA.**

AUTOR: Dep. TOVAR CORREIA LIMA.

RELATOR: Dep. MANOEL LUDGÉRIO (substituído na Relatoria pelo Dep. Ricardo Barbosa).

PARECER-- N° 433,15

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e elaboração de parecer o **Projeto de Lei N° 425/2015**, da lavra do Ilustre Dep. Tovar Correia Lima, dispondo sobre a obrigatoriedade dos laboratórios e clínicas de análise sanguínea proporem aos usuários sobre a doação de amostras de sangue para manutenção do banco de dados de doadores de medula óssea.

A matéria constou no expediente do dia 10 de setembro de 2015.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Dep. Tovar Correia Lima, pretende obrigar os laboratórios e clínicas de análise sanguínea a proporem aos usuários de seus serviços a doação de amostras de material sanguíneo para manutenção do Banco de Dados de Doadores de Medula Óssea. O autor justifica seu pleito com a necessidade de ampliação de dados que permitam revelar eventuais doadores de medula óssea, o que contribuirá para mais vidas sejam salvas. Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria foi distribuída para esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposições. É o que passamos a proceder.

A partir de uma rápida leitura no texto da proposição, mostra-se inegável sua adequação aos ditames constitucionalmente estabelecidos. O texto constitucional estadual, no Título referente a organização dos Estados e Municípios, mais precisamente no Capítulo acerca das Competências do Estado, traz algumas das Competências Legislativas Privativas do Estado, em concorrência com as da União. Entre elas, está a proteção e defesa da saúde, estampada no inciso XII do parágrafo 2º do art. 7º.

Ainda na seara constitucional, o constituinte estadual trouxe um dispositivo que corrobora ainda mais para a admissibilidade da presente matéria. O art. 265 da Constituição Paraibana estabelece que "*A lei estabelecerá estímulo em favor de quem fizer doação de órgãos para transplante, na forma da lei federal, sob cadastramento e controle a cargo da Secretaria de Saúde*" (grifo nosso). É o que pretende criar o legislador estadual, por meio do projeto ora analisado.

No que tange a legislação infraconstitucional, trazemos à baila a Lei Estadual nº 8819 de 12 de Julho de 2009 que instituiu, entre outras disposições, o Programa Estadual de Incentivo à doação de medula óssea. O diploma legal, em seu art. 3º inciso I, traz como um dos objetivos do referido programa o estímulo a doação voluntária de medula óssea,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



visando a ampliação das possibilidades de localização de doadores compatíveis. Com isso temos que a intenção do nobre parlamentar, ao criar a obrigação para os laboratórios e clínicas de análise sanguínea proporem a seus clientes a doação de amostras de sangue para manutenção do banco de dados de doadores de medula óssea, representa um meio de efetivar o ideal estabelecido no Programa Estadual instituído pela Lei citada supra, e conseqüentemente uma obediência ao objetivo constitucionalmente conferido ao Estado, qual seja, o de legislar sobre proteção da saúde.

Portanto, com base na análise acima realizada acerca dos aspectos aferidos por esta douta Comissão Permanente, outra não seria a conclusão senão pela Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa desta propositura, com vistas a sua futura conversão em Lei Ordinária, pelos motivos supraelencados.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 425/2015, recomendando, afinal, por sua aprovação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 30 de Setembro de 2015.


Dep. RICARDO BARBOSA
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

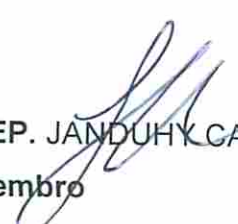
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adotando o parecer da relatoria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 425/2015, recomendando sua aprovação ao final.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 de Setembro de 2015.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 17. M. 15


DEP. JANDUYK CARNEIRO
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. GERVÁSIO MAIA
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

